



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.089

11.12.2017 a 12.01.2018

Sumário

Direito Administrativo	4
Ensino superior. Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI). Aluno com extraordinário rendimento. Avaliação por banca examinadora especial. Possibilidade. Aprovação em concurso público. Prazo para posse. Cumprimento integral da ordem judicial.....	4
Improbidade administrativa. Execução de contrato administrativo. Companhia Docas do Pará - CDP. Aditivos pactuados em virtude de reajuste salarial cogente e de elevação da carga tributária. Legitimidade dos termos aditivos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inexistência de lesão ao erário. Inexistência de improbidade administrativa....	4
Concurso público. Contrato temporário. Celebração de novo contrato antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Cargo e órgão público distintos do contrato anterior. Possibilidade.	6
Tribunal de Contas da União. Auditoria. Contrato administrativo. Irregularidades. Multa. Legitimidade.....	7
Ação civil pública. Improbidade administrativa. Fundos de investimento. Renda fixa. Marcação a mercado. Fiscalização. Bacen. Ato de improbidade. Dano. Dolo ou culpa grave. Ausência de prova. Não provimento.....	8
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI). Retribuição por titulação. Diploma de mestrado. Necessidade de apresentação. Inexistência de ato arbitrário.....	9
Direito Civil	10
Produção de vinho. Composição de cloreto acima do permitido pela legislação. Apreensão dos lotes. Possibilidade.....	10



Direito Penal.....11

Uso de documento falso. Certidão de nascimento. Prova pericial de falsidade material utilização para obtenção de passaporte. Desclassificação para falsidade ideológica. Descabimento. Óbice da Súmula 231/STJ. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.11

Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio. Não ocorrência. Investigação provocada por denúncia anônima. Admissibilidade. Erro de tipo. Não ocorrência. Materialidade e autoria delitiva comprovadas.12

Contrabando. Cigarros de origem estrangeira sem a documentação legal. Suspensão condicional do processo. Impossibilidade. Laudo pericial fiscal. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade. Autoria e materialidade delitivas demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.13

Direito Previdenciário14

Previdenciário. Suspensão do benefício. Notificação irregular. Contraditório violado.14

Certidão de tempo de serviço junto ao Inss. Contagem recíproca. Cômputo de períodos concomitantes. Inocorrência. Contribuição para ambos os regimes. Aproveitamento de cada vínculo para uma aposentadoria. Possibilidade.15

Dedução dos valores pagos administrativamente. Cabimento. Índice de correção monetária. Novo entendimento do STF. Coisa julgada afastada.16

Direito Processual Civil.....17

Pluralidade de advogados. Pedido expresso de publicação em nome de um deles. Intimação do acórdão que julgou a apelação em nome de advogado diverso. Alteração do nome do advogado indicado em petição subscrita por estagiário. Princípio da instrumentalidade das formas. Nulidade da publicação do acórdão. Republicação devida. Provimento.17

Embargos da Fazenda Pública. Transação. Revisão de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Acordo não homologado em juízo. Coisa julgada material. Transação não comprovada documentalmente. Impossibilidade de homologação após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Honorários advocatícios. Impossibilidade de transação pelo autor da ação sobre verba de terceiro. Compensação. Assistência judiciária. Situação de miserabilidade não alterada. Suspensão da exigibilidade.17

Servidor público. Justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência financeira. Benefício de assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza do requerente. Comprovação da condição de hipossuficiente.19

Tratamento médico. Competência. Art. 109, § 2º, CF. Procedimento cirúrgico. Tema não analisado em primeiro grau. Supressão de instância.19



Direito Processual Penal.....20

Agravo em execução penal. Progressão de regime prisional. Cometimento de várias faltas graves. Preso mantido no sistema prisional federal. Ausência dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 112 da lei de execuções penais.....20

Inclusão de reeducando. Sistema penitenciário federal. Possibilidade.....21

Apelação criminal intempestiva. Desídia do defensor. Violação ao princípio da ampla defesa. Critério atípico de montagem da pena-base. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida.....21

Habeas corpus. Impetração contra capítulo da sentença condenatória. Não conhecimento. Concessão de ofício. Inexistência de elementos probatórios inequívocos e convincentes. ...22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI). Aluno com extraordinário rendimento. Avaliação por banca examinadora especial. Possibilidade. Aprovação em concurso público. Prazo para posse. Cumprimento integral da ordem judicial.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI). Aluno com extraordinário rendimento. Avaliação por banca examinadora especial. Possibilidade. Art. 47, § 2º da lei n. 9.394/1996. Aprovação em concurso público. Prazo para posse. Cumprimento integral da ordem judicial. Remessa oficial desprovida.

I. O art. 47, § 2º, da Lei n. 9.394/1996, autoriza que os alunos com extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, tenham abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

II. No caso em apreço, o estudante do curso de Engenharia Elétrica oferecido pela FUFPI cumpriu os requisitos legais, como bem demonstra a documentação que instrui a impetração, da qual se extrai, inclusive o alto índice acadêmico registrado no histórico escolar.

III. Militou, também, em favor do impetrante o fato de haver sido aprovado em concurso público destinado a prover vaga de Técnico Especializado de Suporte Nível III - Engenharia Elétrica, cujo prazo para posse, então, se encontrava em curso.

IV. Ademais, a ordem judicial de natureza liminar foi integralmente cumprida, sendo certo que o estudante foi aprovado na avaliação promovida pela banca examinadora especial e a instituição de ensino superior manifestou expressamente a falta de interesse em recorrer da sentença concessiva da segurança.

V. Remessa oficial desprovida. (REOMS 0001649-04.2016.4.01.4000 / PI, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2017.)

Improbidade administrativa. Execução de contrato administrativo. Companhia Docas do Pará - CDP. Aditivos pactuados em virtude de reajuste salarial cogente e de elevação da carga tributária. Legitimidade dos termos aditivos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inexistência de lesão ao erário. Inexistência de improbidade administrativa.

Administrativo. Improbidade administrativa. Execução de contrato administrativo. Companhia Docas do Pará - CDP. Aditivos pactuados em virtude de reajuste salarial cogente e de elevação da carga tributária. Legitimidade dos termos aditivos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inexistência de lesão ao erário. Inexistência de improbidade administrativa.



Provisamento da apelação dos demandados.

I. Narra a inicial que, por meio de processos licitatórios, a Companhia Docas do Pará - CDP celebrou com a Amazon Construções e Serviços Ltda. o contrato 18/2003, no final de 2003, tendo por objeto o fornecimento de mão de obra de três motoristas, no valor mensal de R\$.696,06, o qual passou por um aditivo; e, com a Brasil Service Conservação e Serviço, o contrato 04/2003, no valor de R\$ 4.600,00, cujo objeto era a prestação de serviços de porteiro, servente e supervisor, a ser executado nos portos de Belém, Vila do Conde, Óbidos, Altamira e Terminal Petroquímico de Miramar, que passou por nove aditivos; e o contrato 27/2003, no valor de R\$540.000,00, para a prestação de serviço de apoio administrativo e operacional no porto de Belém, que também sofreu nove aditivos.

II. Na execução dos contratos, segundo a imputação, teria sido desrespeitado o prazo mínimo de um ano de vigência para que fossem pactuados termos aditivos, para reajuste das respectivas retribuições, ainda que à conta de alteração de tributos (no aumento da Cofins) e do reajuste salarial da categoria profissional dos prestadores dos serviços, em virtude de convenção coletiva de trabalho, irregularidades que constituiriam atos de improbidade que causa lesão ao erário, tese aceita pela sentença, que condenou os demandados (ora apelantes) como incurso no art. 10, II, da Lei 8.429/92, e acentuou que os fatos que levaram ao reajuste não o justificariam, por serem previsíveis ao ensejo da efetivação da proposta.

III. A compreensão não parece a mais realista, pois a empresa que celebra contrato com a Administração tem direito ao seu equilíbrio econômico-financeiro, como é natural em qualquer contrato, não podendo ser obrigada a ver reduzida a sua retribuição (suportando prejuízo), prestado o serviço na forma contratada, em virtude do incremento futuro de custos, como o do reajuste salarial obrigatório da respectiva categoria e da elevação da carga tributária, que não poderiam ser levados em conta na data da proposta, por se cuidar de fatos futuros, sem falar que a empresa não poderia adivinhar a elevação futura de tributo.

IV. O aumento da alíquota da Cofins decorreu da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, após a celebração dos Contratos 18/2003; 04/2003 e 27/2003, nos períodos de 03/10/2003; 02/06/2003 e 03/11/2003, nessa ordem. Sendo o agravamento dos encargos tributários posterior à celebração dos contratos, aplica-se o art. 65, II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, uma vez que houve a imprevisibilidade do fato. Cabe, também, a aplicação do § 5º do art. 65 (idem), pois o tributo foi alterado após firmados os contratos, não havendo nenhuma ilegalidade (nem improbidade) a ser corrigida quanto a esse aspecto.

V. Com relação aos termos aditivos celebrados em virtude do reajuste salarial da categoria, em decorrência de convenção coletiva de trabalho, ainda que se considere inaceitável a revisão do contrato por força desse motivo, o fato é que não se pode dizer que houve ato de improbidade administrativa, uma vez que, em todos os contratos, ficou demonstrado que a Administração repassou às empresas contratadas os valores pactuados. Da mesma forma, não se há de cogitar de dano ao erário, tanto mais que não há notícia (nem se cogita) de que tenha havido superfaturamento dos preços repassados às empresas.



VI. A sentença positiva que os serviços contratados foram devidamente executados e os preços estavam de acordo com os praticados no mercado; e que “Os pagamentos realizados após a vigência do contrato 18/2003 de fato ocorreram, consoante se extrai dos autos, contudo, não é possível afirmar que não tenha havido a correspondente prestação de serviços. O autor não logrou comprovar aqui a ocorrência de prejuízo ou enriquecimento ilícito por parte da empresa contratada ou outro”.

VII. Costuma a jurisprudência afirmar que os atos de improbidade administrativa não se confundem com ilegalidades administrativas ou inaptidões funcionais, que sequer existiram no caso. Mui diversamente, a ausência da recomposição da equação financeira do contrato é que produziria um efeito inverso, com um enriquecimento sem causa para a administração, correspondente ao déficit de retribuição imposto ao contratado.

VIII. Para a configuração da improbidade prevista no art. 10 da Lei 8.429/92 - atos que acarretem lesão ao erário - é necessário que fique caracterizado o dolo, ou, pelo menos, a culpa grave, punindo-se o agente que não empregou em seu comportamento os cuidados necessários para a proteção do patrimônio público, assim entendido como o “conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencente ao poder público.”

IX. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deriva também da Constituição, ao estabelecer que, nas contratações realizadas pela Administração Pública, as mesmas condições previstas nas propostas, incluídas as econômicas e financeiras, devem ser mantidas durante a execução do contrato (art. 37, XXI).

X. Nem a alínea “d” do inciso II, nem o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, fazem referência à onerosidade excessiva como condição para se busque o reequilíbrio do contrato. Prevê-se apenas que fique comprovada a repercussão nos preços contratados, sendo a repactuação uma forma de negociação entre a Administração e o contratado, para que haja a adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado. A revisão também não fica sujeita a prazo pré-fixado, pois não depende de periodicidade mínima, podendo o contrato ser revisto desde que comprovada a ocorrência dos pressupostos previstos no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93 (Orientação Normativa AGU nº 22, de 1º de abril de 2009).

XI. O fato de o assessor jurídico da CDP ter firmado parecer favorável à assinatura dos termos aditivos, salvo demonstração inequívoca de dolo ou má-fé, não pode importar a sua responsabilização individual pelo ato tido por irregular, ou ímprobo (sendo o caso). XII. Provimento das apelações. Improcedente (in totum) a ação de improbidade administrativa. (AC 0008433-55.2006.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/12/2017.)

Concurso público. Contrato temporário. Celebração de novo contrato antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Cargo e órgão público distintos do contrato anterior. Possibilidade.



Constitucional e Administrativo. Concurso público. Contrato temporário. Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 9º, inciso III, da lei n. 8.745/1993. Celebração de novo contrato antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Cargo e órgão público distintos do contrato anterior. Possibilidade.

I. A vedação quanto à celebração de um novo contrato temporário antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses do contrato anterior, contida no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993 não incide quando se tratar de instituições contratantes distintas, porque, em tal hipótese, não se verifica a renovação da contratação, a ensejar a perpetuidade do contrato em um mesmo cargo, nem no novo contrato temporário para cargo distinto daquele anteriormente celebrado. Precedentes.

II. Na hipótese, o impetrante foi aprovado em concurso público para contratação temporária de profissionais em cargo e órgão público distintos do contrato anterior.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (AC 0063366-76.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2017.)

Tribunal de Contas da União. Auditoria. Contrato administrativo. Irregularidades. Multa. Legitimidade.

Administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Tribunal de Contas da União. Auditoria. Contrato administrativo. Irregularidades. Multa. Legitimidade. Desproimento.

I. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.443/1992, “ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade”.

II. Hipótese em que não se mostra ilegítima a aplicação de multa em razão da prática de ato administrativo em dissonância com as normas pertinentes e as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), na medida em que, ao contrário do sustentado pela parte agravante, mostra-se perfeitamente razoável que o gestor público tenha delas conhecimento.

III. “Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário analisar o mérito de decisões proferidas pelo Colendo Tribunal de Contas da União, considerando sua natureza técnico-administrativa. Ao Judiciário apenas permite-se a desconstituição de acórdãos proferidos pela Corte de Contas se presente prova robusta tendente a demonstrar a contrariedade de suas conclusões com o ordenamento jurídico, a inobservância do devido processo legal ou a adoção de motivos fáticos e jurídicos inidôneos”. (TRF da 1ª Região: AP n. 0008224-22.2011.4.01.3800/ MG - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 24.09.2015).

IV. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0052401-49.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2017.)



Ação civil pública. Improbidade administrativa. Fundos de investimento. Renda fixa. Marcação a mercado. Fiscalização. Bacen. Ato de improbidade. Dano. Dolo ou culpa grave. Ausência de prova. Não provimento.

Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Fundos de investimento. Renda fixa. Marcação a mercado. Fiscalização. Bacen. Ato de improbidade. Dano. Dolo ou culpa grave. Ausência de prova. Não provimento.

I. Ação civil pública e de improbidade administrativa em razão da suposta prática de atos causadores de danos a investidores cotistas de fundos de investimento e de omissão no dever de fiscalização e violação de regras estabelecidas pelo Bacen e pela CVM desde 1991 que determinavam a precificação das cotas dos fundos de investimento de renda fixa pelo valor de mercado dos ativos que compunham a respectiva carteira de investimentos, somente aplicando-o a partir de 31/05/2002, causando prejuízos aos cotistas destes fundos, razão pela qual deveriam ressarcir estes danos (Lei 7.913/89, art. 1º).

II. Falta de prova de omissão dolosa no dever de fiscalizar e punir os administradores destes fundos de investimento pela violação das regras de mercado, não ocorrendo a prática de ato de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito (Lei 8.4229/1992, art. 10, XII, art. 11, caput, II).

III. Preliminares resolvidas no julgamento do agravo de instrumento 2007.01.00.045221-7 interposto contra a decisão que recebeu a petição inicial no processo apenso 2002.34.00.033095-8DE.

IV. Precedente do STF que não exclui do regime de jurídico da Lei 8.429/92 ex-agentes políticos sujeitos ao regime de crimes de responsabilidade (AC 3585 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, processo eletrônico DJe-211 divulg 24-10-2014 public 28-10-2014).

V. Não se aplica a Lei 11.036/04, que conferiu status de ministro ao Presidente do Banco Central, pois os fatos narrados e a formação da lide ocorreram em 2002, quando não havia tal previsão, não se cogitando em falar na retroatividade desta lei.

VI. A brusca oscilação no mercado dos fundos de investimento em renda fixa ocorrida no primeiro semestre de 2002 é fato notório e incontroverso, amplamente reconhecido pelas próprias partes e na imprensa nacional, inclusive havendo numerosas matérias de revistas e jornais sobre o assunto.

VII. O Bacen e, posteriormente, a CVM, editaram sucessivas normas que previam a marcação a mercado dos ativos integrantes das carteiras dos fundos de investimento (Circulares Bacen 2.594/95, 2.616/95, 2.654/96, 3.086/02 e 3.096/02 e a Resolução CMN 2.183/95; Instrução Normativa CVM 365/02).

VIII. A prática de marcação a mercado dos ativos somente foi efetivamente adotada a partir de 2002, quando já havia fundos de investimento em renda fixa totalmente adequados à



normatização e que obedeciam às regras de marcação a mercado na precificação de seus ativos e obtiveram grande destaque em 2002.

IX. A alegação de que o valor de mercado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT foi praticamente igual ao valor de aquisição durante muito tempo revela a inconstância dos agentes em adotar a regra de marcação a mercado e a suposição de prejuízo aos investidores.

X. O prejuízo decorrente da súbita depreciação do valor das cotas de diversos fundos de investimento teria decorrido tanto de causas inerentes ao risco do investimento e como do descumprimento das regras, não se podendo determinar tampouco presumir a responsabilidade, pela reparação dos danos, para o fundo de investimento e seus administradores.

XI. Agentes retardaram em adotar plenamente a marcação a mercado justamente para proteger os investidores que haviam ingressado no fundo sob as regras anteriores, e que a adoção abrupta em maio de 2005 precipitou os prejuízos a curto prazo, que puderam ser recompostos a quem manteve a posição até a estabilização dos investimentos e a recuperação de seus valores.

XII. A ação civil é a via adequada para requerer a condenação de agentes públicos pela prática de ato de improbidade administrativa caracterizado por ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, notadamente, importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário público (art. 10) e atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

XIII. A responsabilidade por atos de improbidade administrativa encontra fundamento na Constituição da República de 1988 - CR/1988 quando impõe obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), destacando a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º).

XIV. A má-fé na gestão pública deve ser demonstrada na conduta atribuída a cada agente que, dolosa ou culposamente, pratica atos de improbidade administrativa violadores dos preceitos da Administração, lesivos ao erário ou de enriquecimento ilícito.

XV. O apelante não conseguiu demonstrar que os atos praticados pelos apelados implicaram em efetivo dano ao erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública, circunstâncias indispensáveis para incidir ao caso concreto a consequente a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, II e VI da Lei 8.429/1992.

XVI. Não provimento da apelação. (AC 0033027-23.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/12/2017.)

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI). Retribuição por titulação. Diploma de mestrado. Necessidade de apresentação. Inexistência de ato arbitrário.



Administrativo. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI). Retribuição por titulação. Diploma de mestrado. Necessidade de apresentação. Inexistência de ato arbitrário. Apelação desprovida.

I. Não está configurada arbitrariedade no ato da autoridade impetrada que deixa de aceitar, como documento hábil a legitimar o pagamento da retribuição por titulação, declaração de natureza precária noticiando, tão somente a aprovação do aluno na prova de dissertação referente ao grau de Mestrado.

II. Deve ser considerado, no caso em apreço, que a declaração apresentada ao IFPI era precária, porquanto a própria redação deixava claro que o documento não se prestava a comprovar a outorga do grau de Mestrado, diante da necessidade de alterações a serem promovidas na dissertação apresentada à banca examinadora, cujo desatendimento implicaria reprovação.

III. Ademais, o art. 17 da lei n. 12.772, de 28.12.2012, exige que o docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal comprove de forma efetiva o grau do título que possui, enquanto a Resolução n. 008/2013 do Conselho Superior do IFPI, faz clara menção à cópia do Diploma/Certificado, devidamente registrado no órgão competente, em conformidade com o disposto no Acórdão 3150/2010 - Plenário/TCU, requisitos não atendidos pelo apelante.

IV. A pretensão de receber os valores atrasados relativos à aludida gratificação não pode ser veiculada por intermédio de ação mandamental diante do óbice constante da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal.

V. Apelação desprovida. (AC 0029342-65.2013.4.01.4000 / PI, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2017.)

DIREITO CIVIL

Produção de vinho. Composição de cloreto acima do permitido pela legislação. Apreensão dos lotes. Possibilidade.

Civil e processual civil. Produção de vinho. Composição de cloreto acima do permitido pela legislação. Apreensão dos lotes. Possibilidade. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo regimental desprovido.

I. A legislação contida no Decreto 8.198/2014 e na Portaria 229/1998 proíbe a comercialização dos vinhos que não observarem as taxas mínimas e máximas das substâncias de sua composição.

II. A parte recorrente, reconhece que não obedece os limites impostos pela legislação.



III. Assim, correta a decisão que, pautada no princípio da legalidade, nega seguimento ao agravo de instrumento.

IV. Agravo regimental desprovido. (AGA 0021547-09.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2017.)

DIREITO PENAL

Uso de documento falso. Certidão de nascimento. Prova pericial de falsidade material utilização para obtenção de passaporte. Desclassificação para falsidade ideológica. Descabimento. Óbice da Súmula 231/STJ. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Uso de documento falso. Certidão de nascimento. Prova pericial de falsidade material utilização para obtenção de passaporte. Imputabilidade. Tipicidade. Desclassificação para falsidade ideológica. Descabimento. Dolo, autoria e materialidade. Comprovação. Depoimentos corroborados pelo conjunto probatório. Pena fixada no mínimo legal. Redução. Óbice da Súmula 231/STJ. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Manutenção da sentença.

I. Diz a denúncia que “o denunciado cometeu o crime previsto no art. 304 (com as penas do artigo 297) do CPB, uma vez que (...), fazendo-se passar por Jéssica Hadassa Gonçalves Lacerda, requereu e obteve, junto à DPF de Porto Seguro/BA, a emissão de passaporte, fazendo uso, para tanto, de certidão de nascimento materialmente falsa”.

II. Conforme a peça acusatória, a conduta praticada pelo réu se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 304 do Código Penal, estando evidente a tipicidade do fato.

III. A materialidade e autoria do crime estão demonstradas pelo laudo de perícia papiloscópica; Termo de Declarações do acusado; cópia de passaporte, certidão de nascimento e carteira de identidade; Ofício 009/2011 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; Auto de Qualificação e Interrogatório do réu; Auto de Apreensão; e depoimento de testemunha.

IV. O dolo também restou demonstrado, tendo o réu confirmado no Termo de Declarações que, utilizando “o seu registro sob o nome de Cícero Gonçalves Lacerda, obteve um passaporte por volta de 1987/1988”; que um tio seu de consideração “conseguiu uma certidão de nascimento ideologicamente falsa para a declarante com o nome de Jessika Gonçalves Lacerda”; e que “de posse da referida certidão”, “tentou obter um novo passaporte em Governador Valadares/MG”.

V. Os depoimentos foram corroborados por outras provas, o que afasta a alegação de que a condenação se deu apenas com base na confissão feita na fase administrativa.



VI. Descabida a pretendida desclassificação do crime, porquanto o suposto tio do réu é quem teria inserido ou feito inserir as declarações falsas na certidão de nascimento, tendo o acusado admitido que fez uso de tal documento para fins de obtenção de passaporte.

VII. Os atestados médicos juntados pela defesa foram emitidos mais de um ano e quatro meses após a conduta criminosa, não se tendo comprovado que à época do fato o réu “não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

VIII. O réu admitiu que já respondeu a inquérito instaurado pela Polícia Federal por conta de outra tentativa de obter passaporte em nome de Jessika, o que, por si só, demonstra que quando da presente imputação tinha plena consciência da ilicitude da sua conduta.

IX. Circunstâncias favoráveis ao réu. Redução da pena abaixo do mínimo legal. Óbice da Súmula nº 231 do eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

X. Presentes os requisitos do art. 44, § 2º, do Código Penal, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos fixados na sentença.

XI. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0001206-62.2011.4.01.3310 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/12/2017.)

Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio. Não ocorrência. Investigação provocada por denúncia anônima. Admissibilidade. Erro de tipo. Não ocorrência. Materialidade e autoria delitiva comprovadas.

Penal. Processo Penal. Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio. Não ocorrência. Investigação provocada por denúncia anônima. Admissibilidade. Erro de tipo. Não ocorrência. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Dosimetria ajustada. Penas reduzidas. Apelações parcialmente providas.

I. A denúncia anônima é apta a deflagrar procedimentos de investigação, em razão do poder-dever de autotutela imposto à Administração Pública. O que não se admite é o processo, menos ainda a condenação, com base apenas em denuncia anônima, hipótese não verificada na espécie.

II. Tratando-se de flagrante por crime permanente, no caso, por tráfico de drogas, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto a autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio do paciente, conforme previsto no 5º, XI, da CF. Precedentes.

III. A figura do erro de tipo só pode ser reconhecida quando restar comprovado que ocorreu a falsa percepção sobre um dos elementos constitutivos do tipo, circunstância não verificada na hipótese.

IV. Demonstradas a autoria e a materialidade do tráfico transnacional ilícito de drogas,



forçosa é a confirmação da sentença condenatória, mesmo que com ajuste na dosimetria.

V. A condição de “articulador do grupo criminoso” atribuída pela sentença ao primeiro recorrente, e não descrita na denúncia, não deve ser aplicada para valorar negativamente a culpabilidade, sob pena de violação ao princípio da correlação entre a imputação e a condenação, em maltrato ao princípio constitucional da ampla defesa.

VI. É inviável considerar como desfavorável aos agentes, a título de circunstância do crime, o emprego de “artifício que praticamente inviabiliza a fiscalização das autoridades”, pois a ingestão de cápsulas com drogas é procedimento comumente utilizado para traficar substância entorpecente.

VII. O teor da súmula 231/STJ obsta a aplicação da atenuante da confissão espontânea na dosimetria das penas do segundo e da terceira recorrente. A reincidência do primeiro recorrente impede que sua pena seja reduzida pela aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

VIII. Apelações parcialmente providas. (ACR 0003833-97.2015.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/12/2017.)

Contrabando. Cigarros de origem estrangeira sem a documentação legal. Suspensão condicional do processo. Impossibilidade. Laudo pericial fiscal. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade. Autoria e materialidade delitivas demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Penal e processual penal. Contrabando. Redação original do art. 334, caput, do CP. Cigarros de origem estrangeira sem a documentação legal. Suspensão condicional do processo. Impossibilidade. Laudo pericial fiscal. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade. Autoria e materialidade delitivas demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Dosimetria. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. A proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público e, por consectário, se o Magistrado processante, nos termos da manifestação ministerial, contrária ao deferimento do sursis processual, de forma motivada, reconheceu ser incabível a concessão do benefício, não há que se falar em nulidade do processo. Preliminar rejeitada.

II. Não há cerceamento de defesa ante a ausência de laudo pericial fiscal, uma vez que, no crime de contrabando, o núcleo do tipo não é a frustração do pagamento dos impostos ao Fisco, e sim a importação de mercadoria proibida. Indispensável é a demonstração técnica por laudo merceológico, o qual consta dos autos. Preliminar rejeitada.

III. É desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo como condição objetiva de procedibilidade/punibilidade para caracterização do delito. Precedentes. Preliminar rejeitada.

IV. O transporte de pacotes de cigarros de procedência estrangeira sem a devida



documentação legal configura o delito de contrabando, vez que se trata de produto cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico (art. 334, caput, do CP).

V. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.

VI. O princípio da insignificância não pode ser aplicado nos casos de cigarros cuja importação é proibida, uma vez que a objetividade jurídica do crime de contrabando (art. 334 do CP) não está calcada no interesse arrecadador do Fisco, mas no direito da Administração em controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando preservar a saúde pública.

VII. Dosimetria da pena em consonância com os arts. 59 e 68 do Código Penal.

VIII. Apelação não provida. (ACR 0016816-23.2014.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/12/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Previdenciário. Suspensão do benefício. Notificação irregular. Contraditório violado.

Previdenciário. Suspensão do benefício. Notificação irregular. Contraditório violado. Sentença mantida.

I. Súmula 160 do extinto TFR: A suspeita de fraude, na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II. No caso dos autos, o benefício foi cessado após o decurso do prazo para a apresentação de defesa, mediante notificação por edital, sem manifestação da segurada. Todavia, conforme a fundamentação do juízo singular, a residência para a qual foi remetida a notificação acerca da revisão administrativa do benefício não correspondia ao endereço fornecido pela segurada junto à autarquia naquela época. Associado ao argumento do órgão jurisdicional, a parte ré reconheceu a irregularidade no ato da notificação por edital, na medida em que a notificação a respeito de eventual irregularidade na concessão do benefício foi remetida a município diverso daquele que a segurada informou residir perante o INSS a época, cabendo ressaltar que a parte autora, ora apelada, recebia o benefício previdenciário no Município de Juiz de Fora, enquanto que a notificação foi remetida a residência localizada no estado do Rio de Janeiro, endereço anterior para correspondência da segurada, que havia sido devidamente atualizado junto ao INSS, conforme informações prestadas pela própria autarquia.

III. Ainda que a concessão do benefício contenha indícios de irregularidade ou fraude, é necessário garantir ao segurado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no inciso LV do art. 5º da CF/88, institutos os quais foram violados no caso dos autos, pois a



parte autora não teve ciência da apuração de eventual irregularidade na concessão do benefício previdenciário, eis que o INSS somente notificou a segurada no endereço devido quando informou a respeito da cessação do benefício. Desse modo, o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas compreendidas no período entre a data da cessação do benefício e a data anterior ao restabelecimento do benefício constituem direito da parte autora.

IV. O juízo singular salientou que a autarquia tem a prerrogativa de apurar eventuais irregularidades na concessão do benefício caso haja indícios de irregularidade no recebimento da prestação de natureza alimentar, desde que sanado o vício na notificação, e mediante o cumprimento do iter procedimental legalmente estabelecido. Não merece, assim, qualquer censura a bem lançada sentença de primeiro grau.

V. Apelação do INSS e remessa necessária improvidas. (AC 0005449-94.2012.4.01.3801 / MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2017.)

Certidão de tempo de serviço junto ao Inss. Contagem recíproca. Cômputo de períodos concomitantes. Inocorrência. Contribuição para ambos os regimes. Aproveitamento de cada vínculo para uma aposentadoria. Possibilidade.

Previdenciário. Mandado de Segurança. Certidão de tempo de serviço junto ao Inss. Contagem recíproca. Cômputo de períodos concomitantes. Inocorrência. Contribuição para ambos os regimes. Aproveitamento de cada vínculo para uma aposentadoria. Possibilidade. Sentença mantida.

I. Possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição junto ao RGPS, em favor de servidor público aposentado, para utilização de tempo de contribuição não computado para a obtenção de aposentadoria, com fito de obter nova aposentadoria, também em regime previdenciário próprio.

II. A lei previdenciária veda, para efeitos de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, o que importaria em contagem em dobro do mesmo período; assim como a contagem por um sistema do tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro, o que violaria a regra de compensação financeira (art. 96, I e II da Lei 8.213/91).

III. No presente caso, embora tenha desenvolvido atividades pública e privada de forma concomitante, entre 1975 e 1990, o tempo de serviço relativo ao vínculo estatutário já foi utilizado para obtenção de aposentadoria em 1995, perante o Ministério da Saúde. O Impetrante pretende, então, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição relativo ao tempo de serviço privado, prestado entre 1973 e 1990, visando à obtenção de novo benefício, também em regime previdenciário próprio.

IV. Não há falar em contagem recíproca, pois o vínculo concomitante não será novamente contado para obtenção de um único benefício, mas sim para uma nova aposentadoria.



V. Constitui ato ilegal a negativa de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição fracionada, referente a vínculos submetidos ao RGPS, não utilizados para concessão de benefício previdenciário em regime próprio.

VI. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0001292-46.2006.4.01.3815 / MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2017.)

Dedução dos valores pagos administrativamente. Cabimento. Índice de correção monetária. Novo entendimento do STF. Coisa julgada afastada.

Previdenciário e processual civil. Agravo de instrumento. Dedução dos valores pagos administrativamente. Cabimento. Índice de correção monetária. Novo entendimento do STF. Coisa julgada afastada. Recurso parcialmente provido.

I. Consoante entendimento jurisprudencial, a compensação dos valores pagos administrativamente deve ser feita antes da elaboração dos cálculos, observando-se quanto aos juros de mora a data do efetivo pagamento. Precedente.

II. “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.”(EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.).

III. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal, levando-se em consideração no tocante à correção monetária e juros de mora, inclusive, a conclusão do julgamento do RE 870947, pelo Supremo Tribunal Federal.

IV. Agravo de instrumento da parte autora parcialmente provido para estabelecer a forma de dedução dos valores pagos administrativamente e os consectários legais. (AG 0024634-02.2017.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/12/2017.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Pluralidade de advogados. Pedido expresso de publicação em nome de um deles. Intimação do acórdão que julgou a apelação em nome de advogado diverso. Alteração do nome do advogado indicado em petição subscrita por estagiário. Princípio da instrumentalidade das formas. Nulidade da publicação do acórdão. Republicação devida. Provimento.

Processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento do julgado. Pluralidade de advogados. Pedido expresso de publicação em nome de um deles. Intimação do acórdão que julgou a apelação em nome de advogado diverso. Alteração do nome do advogado indicado em petição subscrita por estagiário. Princípio da instrumentalidade das formas. Nulidade da publicação do acórdão. Republicação devida. Provimento.

I. Os atos praticados por estagiário de advocacia, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), só são considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.906/1994.

II. Havendo pluralidade de advogados, é nula a intimação que não observa pedido expresso para que a publicação se dê em nome de um deles.

III. Hipótese em que não se confere validade à petição subscrita unicamente por estagiário, na qual se pleiteia a publicação em nome de advogado diverso daquele, anteriormente, indicado, sendo nulas, por conseguinte, as publicações ocorridas sem observância do pedido válido.

IV. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o qual estabelece que só devem ser anulados os atos que trazem prejuízo, mantém-se hígida, no caso, a publicação da decisão que recebeu o recurso de apelação, tornando-se sem efeito a publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, da qual não teve ciência a parte, para o manejo de eventuais recursos.

V. Agravo de Instrumento provido. (AG 0054482-68.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2017.)

Embargos da Fazenda Pública. Transação. Revisão de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Acordo não homologado em juízo. Coisa julgada material. Transação não comprovada documentalmente. Impossibilidade de homologação após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Honorários advocatícios. Impossibilidade de transação pelo autor da ação sobre verba de terceiro. Compensação. Assistência judiciária. Situação de miserabilidade não alterada. Suspensão da exigibilidade.

Processual civil. Embargos da Fazenda Pública. Transação. Revisão de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Acordo não homologado em juízo. Coisa julgada material. Transação não



comprovada documentalmente. Impossibilidade de homologação após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Honorários advocatícios. Impossibilidade de transação pelo autor da ação sobre verba de terceiro. Compensação. Assistência judiciária. Situação de miserabilidade não alterada. Suspensão da exigibilidade.

I. A sentença exequenda condenou o INSS a proceder à revisão do benefício da Autora Ilza Nominato dos Santos, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na atualização dos salários de contribuição, para cálculo do salário de benefício que ensejou sua renda mensal inicial.

II. Nos termos do art. 840 do Código Civil Brasileiro, é lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Trata-se do instituto da transação, intentada in casu pelas partes. Porém, fizeram-no tardiamente, eis que não há direito litigioso sobre o qual transacionarem, uma vez que a lide foi julgada por decisum que alcançou livre trânsito. A Medida Provisória 201/2004, sob cuja égide foi proposta a transação, é clara, estando nesse aspecto consentânea com o Código Civil Brasileiro, que definiu juridicamente o instituto, acerca da necessidade de homologação da transação, para sua validade.

III. Não tendo sido submetida a transação a homologação, não se aperfeiçoou formalmente, não podendo, assim, produzir o efeito almejado. Além disso, não há, nos autos, termo de transação firmado entre as partes, de forma a possibilitar o exame de seus demais requisitos formais; o que também obsta a seu reconhecimento.

IV. Os valores pagos a mesmo título do objeto da execução devem ser compensados, para evitar o enriquecimento sem causa da parte.

V. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, foram objeto da condenação, e a parte não pode transacionar sobre direito alheio. A transação teria ocorrido fora dos autos, não foi homologada e há, hoje, sentença condenatória que constituiu, em favor do advogado, o direito à verba, que não pode ser transacionada sem sua participação.

VI. Uma vez concedida a assistência judiciária no processo de conhecimento, esta é mantida durante a execução, salvo em caso de modificação das condições que levaram à concessão, o que não é o caso da mera existência de créditos a receber na execução. Precedente.

VII. Embora seja consolidado na jurisprudência do C. STJ a possibilidade de compensação dos honorários fixados na execução de sentença com os honorários dos embargos, mesmo no caso de assistência judiciária; no julgamento do RESP 1.402.616/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, definiu-se a jurisprudência por não ser possível a compensação de honorários advocatícios fixados na Ação de Conhecimento com aqueles estabelecidos na ação de execução.

VIII. Cabível a suspensão da exigibilidade da verba honorária devida pelos Embargados, sem possibilidade de compensação com a fixada no processo de conhecimento, em razão da assistência judiciária deferida, conforme o art. 12 da Lei nº 1.060/50, então vigente; e o art. 98, § 3º, do CPC.

IX. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação dos Autores provida. (AC



0011951-91.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2017.)

Servidor público. Justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência financeira. Benefício de assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza do requerente. Comprovação da condição de hipossuficiente.

Processual civil. Servidor público. Justiça gratuita. Lei n. 1.060/50. Declaração de hipossuficiência financeira. Benefício de assistência judiciária gratuita. Art. 4º da lei 1.060/50. Declaração de pobreza do requerente. Comprovação da condição de hipossuficiente. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

I. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre o pedido de deferimento de gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/1950, é no sentido de ser necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

II. Não obstante a revogação de inúmeros artigos da lei n. 1.060/50 pelo CPC/2015, o art. 99, § 3º, deste estatuto processual dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, estando a jurisprudência existente sobre a matéria em perfeita consonância com a nova norma legal.

III. Na hipótese dos autos, o Agravante demonstrou por extensa prova documental a sua hipossuficiência; e também, não há documentos a infirmar sua condição de miserabilidade, fato que aponta o enquadramento do Recorrente na condição de hipossuficiente.

IV. Agravo de instrumento conhecido e provido, para reformando a decisão agravada, conceder os benefícios da gratuidade de justiça. (AG 0012443-22.2017.4.01.0000 / RR, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2017.)

Tratamento médico. Competência. Art. 109, § 2º, CF. Procedimento cirúrgico. Tema não analisado em primeiro grau. Supressão de instância.

Agravo de instrumento. Processual civil. Legitimidade da União. Tratamento médico. Competência. Art. 109, § 2º, CF. Procedimento cirúrgico. Tema não analisado em primeiro grau. Supressão de instância. Recurso não conhecido no particular.

I. Cinge-se a questão em torno (I) da legitimidade passiva ad causam da União; e (II) da discussão acerca da concessão do tratamento cirúrgico.

II. O entendimento pacificamente perfilhado por esta E. Corte quanto ao tema é no sentido de que “Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas



que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União e pelo Estado de Minas Gerais rejeitada” (AC 0006576-66.2009.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1377 de 18/01/2013). Assim, a apreciação e julgamento da demanda encontram-se lastreados no art. 109, I, da CF, tendo em conta que a UNIÃO faz parte do polo passivo da ação originária.

III. No que tange à cirurgia pleiteada, não cabe qualquer análise jurisdicional acerca de tal assunto, porquanto a decisão agravada em nenhum momento tratou desse tema, ou seja, a decisão que ensejou o presente recurso não indeferiu o acesso ao procedimento cirúrgico, de forma que tratar, agora, desse ponto acarretaria, a toda evidência, supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural.

IV. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para reincluir a União no polo passivo da demanda e, por conseguinte, restabelecer a competência da Subseção Judiciária de Juína/MT para processar e julgar a ação originária. Recurso não conhecido na parte atinente ao pedido de fornecimento do tratamento. (AG 0034891-86.2017.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Agravo em execução penal. Progressão de regime prisional. Cometimento de várias faltas graves. Preso mantido no sistema prisional federal. Ausência dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 112 da lei de execuções penais.

Penal. Processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime prisional. Cometimento de várias faltas graves. Preso mantido no sistema prisional federal. Ausência dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 112 da lei de execuções penais. Agravo desprovido.

I. Agravo em execução penal em face decisão proferida pelo Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que indeferiu o pedido de progressão de regime em favor do agravado.

II. A permanência no Sistema Penitenciário Federal não obsta, por si só, a hipótese de progressão de regime do preso, pois, preenchendo as condições exigidas pela Lei de Execução Penal será providenciado o retorno do custodiado ao local de origem ou a sua transferência ao estabelecimento penal indicado para cumprimento do novo regime.

III. Não há como reconhecer o atendimento ao requisito subjetivo para a progressão de regime prisional, que se refere ao bom comportamento carcerário, como anotado pelo juízo a quo, tendo em vista que o preso ostenta em seu histórico 5 (cinco) faltas graves: I) tentativa de fuga em



22.04.2006; II) outra tentativa de fuga em 20.04.2007; III) fuga em 27.04.2011; IV) cometimento de novo crime no curso da execução da pena; V) cometimento de fatos delituosos (Lei 12.850/13) ocorridos entre março e dezembro de 2014 e, ainda, a prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal.

IV. A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

V. Agravo em Execução Penal a que se nega provimento. (AGEPN 0006236-26.2017.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/12/2017.)

Inclusão de reeducando. Sistema penitenciário federal. Possibilidade.

Penal. Processo Penal. Agravo em execução. Inclusão de reeducando. Sistema penitenciário federal. Possibilidade. Recurso desprovido.

I. Agravo em execução interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão proferida pelo Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, que convalidou a inclusão emergencial do reeducando, ora agravante, no Sistema Penitenciário Federal, por 360 (trezentos e sessenta) dias, atendendo ao pedido feito pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, com o aval do Juízo Estadual da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE.

II. A inclusão do reeducando no sistema penitenciário federal constitui medida de caráter excepcional e temporária disciplinada na Lei 11.671/2008.

III. No caso, observa-se que o reeducando preenche os requisitos para a sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam a periculosidade do apenado, pois é membro de organização criminosa e possui relações de amizade e cooperação com facções criminosas, representando, pois, risco à segurança pública no Estado do Ceará.

IV. A Procuradoria Regional da República opinou pela permanência do recorrente no Sistema Penitenciário Federal.

V. Agravo em execução desprovido. (AGEPN 0003975-88.2017.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/12/2017.)

Apelação criminal intempestiva. Desídia do defensor. Violação ao princípio da ampla defesa. Critério atípico de montagem da pena-base. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida.

Penal. Processual penal. Apelação criminal intempestiva. Desídia do defensor. Violação ao princípio da ampla defesa. Critério atípico de montagem da pena-base. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria ajustada. Apelação parcialmente provida.



I. Hipótese em que o termo de apelação foi protocolizado em 09/06/2015, datando o termo final do prazo de 08/06/2015, mas que se aconselha vencer o óbice da admissibilidade, levando em conta o princípio constitucional da ampla defesa, pelo qual o acusado não deve ser prejudicado pela inércia do seu defensor, sem falar que a fixação da pena-base se deu por critério atípico - incremento de seis meses de reclusão por cada quilo da droga, até o limite de dez quilos - a justificar o reexame da dosimetria até mesmo em habeas corpus de ofício.

II. Segundo prescreve o art. 42 da lei 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga traficada preponderam sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal por ocasião da fixação da pena-base. Na espécie, a pena-base, estabelecida pela sentença em 8 (oito) anos, deve ser reduzida para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, por se mostrar suficiente para a reprovação da conduta.

III. A atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência. Precedentes. A aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 depende da análise de cada caso específico, visando a averiguação da possibilidade de aplicação daquele benefício, que se destina a amenizar a punição daquelas pessoas que se envolvem com o crime de forma excepcional, não sendo essa a situação do apelante, condenado anteriormente pelo crime da mesma natureza e, portanto, reincidente.

IV. Apelação parcialmente provida. (ACR 0002173-28.2015.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/12/2017.)

Habeas corpus. Impetração contra capítulo da sentença condenatória. Não conhecimento. Concessão de ofício. Inexistência de elementos probatórios inequívocos e convincentes.

Habeas corpus. Impetração contra capítulo da sentença condenatória. Não conhecimento. Concessão de ofício. Inexistência de elementos probatórios inequívocos e convincentes.

I. Habeas corpus impetrado em favor de Charleston Duranti Martins (paciente) da parte da sentença condenatória pela qual o Juízo, após condenar o paciente pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (Lei 11.343, de 2006, Art. 33 e Art. 40, I), e de reconhecer a ocorrência de detração, fixou o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

II. Impetrante sustenta, em suma, que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 8 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, a qual, após a detração (CP, Art. 42; CPP, Art. 387, § 2º), montou em 7 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão; que, não obstante, o Juízo fixou o regime fechado para o início do cumprimento da pena, sustentando que embora tenha realizado a detração, sua aplicação depende do Juízo da Execução; que cabe ao Juízo da condenação a fixação do regime inicial com a observância da detração; que, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade do § 1º do Art. 2º da Lei 8.072, de 1990 (Lei 8.072), é cabível, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto no caso em que a pena, após a detração, for inferior a 8 anos; que o paciente preenche os



requisitos para a fixação do regime inicial semiaberto. Impetrante requer a concessão da ordem para, corrigindo, no ponto, a sentença, fixar o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena.

III. Liminar indeferida. Parecer da PRR pelo não conhecimento, e, alternativamente, pela denegação da ordem.

IV. Orientação jurisprudencial dos tribunais superiores no sentido de que é “[i]nadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.” (STF, HC 147457; HC 73705; RHC 139060; STJ, HC 336.351/SC.) No mesmo sentido, esta Corte, em hipótese envolvendo habeas corpus impugnando o regime fixado na sentença condenatória, decidiu pela sua inadequação, ressaltando que “[é] o recurso de apelação a via processual adequada para a impugnação de sentença penal condenatória recorrível, mormente quando se verifica que esse recurso - apelação - devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria dos autos, permitindo a reapreciação de fatos e provas, além da possibilidade de, eventualmente, se divergir dos fundamentos da sentença condenatória’ (TRF1. HC 0024400-88.2015.4.01.0000/AC [...]).” (TRF 1ª Região, HC 0015804-47.2017.4.01.0000/MT.) Consequente não conhecimento do presente habeas corpus. A despeito disso, “[n]ada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.” (STJ, HC 338.560/SP.)

V. No tocante à fixação do regime prisional, cumpre notar que, “[a]inda que realizado o desconto do quantum da pena, do período em que o réu se manteve em custódia preventiva, não há óbice de que o magistrado fixe regime inicial mais gravoso, fundamentando-se nas circunstâncias do caso concreto, que recomendam maior rigor no cumprimento da pena.” (STJ, HC 316.092/SP.) (A) Fixação do regime inicial que deve ser procedida “[à] luz do art. 33, § 3º, do CP e da fundamentação global da sentença - que deve ser analisada como um todo e não por capítulos”. (STJ, AgRg no HC 293.556/MS; HC 296.381/SP.) Fundamentação global da sentença que justifica a fixação do regime inicial mais gravoso. Existência de organização criminosa, natureza e quantidade do entorpecente apreendido. “[N]os termos do entendimento firmado [pelo STJ], a quantidade e a natureza da droga constituem fundamentos idôneos a justificar a imposição do regime mais severo.” (STJ, HC 414.555/SP.) (B) Pena-base fixada acima do mínimo legal com base na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. CP, Art. 33, § 3º; Art. 59. De acordo com a Súmula 719 do STF, “[a] imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.” No entanto, é “desnecessário reproduzir a fundamentação que já havia sido expressa acerca da exasperação da pena-base.” (STF, RHC 94907/RJ.) Consequente inexistência de elementos probatórios idôneos, inequívocos e convincentes para demonstrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na fixação do regime inicial fechado.

VI. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício denegada. (HC 0002197-64.2017.4.01.0000 / MT, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/12/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br